



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.015

Resolve sobre recurso interposto
contra resultado de Concurso
Público.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 224ª reunião ordinária, realizada em 20 de agosto deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o disposto no Processo UFOP Nº 3.113/2009, referente ao Concurso Público para provimento do cargo de Enfermeiro,

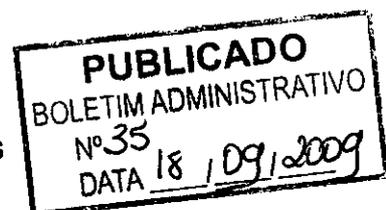
o parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, em anexo, ratificado pela Comissão de Legislação e Recursos,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pela candidata **Leonice Vieira**, contra o resultado do Concurso Público para o cargo de Enfermeiro, que foi regido pelo Edital PROAD nº 98/2009.

Ouro Preto, em 20 de agosto de 2009.


Prof. João Luiz Martins
Presidente





Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto

Processo nº. 23109.3113/2009-0

Face ao Recurso Administrativo recebido pela Secretaria dos Órgãos Colegiados em 14 de agosto de 2009, aviado pela candidata **Leonice Vieira**, contra o resultado do Concurso Público regido pela EDITAL PROAD nº. 98/2009 – cargo de **Enfermeiro**, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, por meio da sua Coordenadora *in fine* assinada, apresenta as seguintes **razões e justificativas**:

INICIALMENTE, insta destacar que o concurso público para o provimento de cargos técnico-administrativos regido pelo Edital PROAD nº. 98/2009 ocorreu de forma tranquila e absolutamente dentro das normas e princípios que regem a matéria.

Alega a recorrente que a pontuação atribuída ao seu *Curriculum Vitae* não está de acordo com a documentação por ela apresentada.

Porém, as alegações do recorrente **não merecem prosperar**, conforme as análises a seguir expostas:

O item 6.1 do aludido Edital é por demais claro:

"6.1. Caberá recurso ao Conselho Universitário (CUNI), com efeito suspensivo, contra o resultado do Concurso Público, por estrita arguição de ilegalidade, nos casos de inobservância de disposições legais ou regimentais."

Não é demais lembrar que a banca/comissão examinadora foi composta por profissionais com formação técnica específica na área do concurso, razão pela qual não há motivo que desabone o trabalho de avaliação realizado.

Justamente por isso, em casos semelhantes, porém judiciais, as decisões sempre foram pela preservação do trabalho técnico da banca:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO SELETIVO - FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVALIAÇÃO TÉCNICA DA BANCA EXAMINADORA - APRECIÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, RESTRITA AO ASPECTO DA LEGALIDADE DO CERTAME. I - Inexistindo ilegalidade no processo seletivo, é defeso ao Judiciário substituir-se à banca examinadora, para examinar o aspecto técnico, relativo ao acerto ou desacerto da



formulação das questões da prova e das respostas dadas como corretas pela banca, anulando questão tida como incorreta, pelos autores, apenas em relação aos litigantes, em detrimento da igualdade de tratamento dispensada a todos os concorrentes ao certame, que enfrentaram as mesmas dificuldades. Precedentes do TRF/1ª Região sobre o assunto. II - Apelação improvida." (2ª Turma, AC 93.01.09100-3/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 10.02.94 - Pág. 3844).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE A BANCA EXAMINADORA. I. *Inexistindo ilegalidade nas questões, é vedado ao Judiciário, mesmo em processo de cognição ordinária, examinar o acerto ou não no critério de correção das provas de concurso público, sob pena de estar-se substituindo a própria Banca. II. A Administração é livre para estabelecer as bases dos concursos públicos e os respectivos critérios de julgamento das provas, naturalmente, dentro dos limites legais. III. Negado provimento à apelação". (2ª Turma, AC nº 94.01.30092-7/DF, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ 11.12.97, pág. 108496).*

De qualquer forma, por compromisso com a transparência e lisura, a própria banca/comissão examinadora juntou no documento de fls. 106 tabela com as notas atribuídas ao *Curriculum* da candidata

2º) Conclusão:

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expostas, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas refuta as alegações da recorrente e requer deste Conselho Universitário o não provimento dos recursos interposto, com a consequente homologação do concurso público.

Ouro Preto, 18 de agosto de 2009

Sílvia Maria de Paula Alves Rodrigues
Coordenadora de Gestão de Pessoas/UFOP